



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fis. 06  
Rub. 87

Parecer N.º 137/2025/CCJR

Referente ao Veto Parcial N.º 1/2025 – Mensagem N.º 186/2024 -  
aposto ao Projeto de Lei n.º 1104/2023 que “Dispõe sobre a utilização  
das redes sociais nas escolas públicas estaduais como ferramenta de  
comunicação e fator de segurança às comunidades escolares no Estado  
do Mato Grosso, e dá outras providências”. Autor: Deputado Thiago  
Silva

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

*Diogo Guimarães*

### **I – Relatório**

O presente veto foi recebido e lido no dia 08/01/2025, e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos na mesma data. Após, foi encaminhado para esta Comissão no dia 10/01/2025, e apertado na mesma data.

Submete-se a esta Comissão o Veto Parcial N.º 1/2025 – Mensagem N.º 186/2024 aposto ao Projeto de Lei N.º 1104/2023, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

O Governador do Estado, apresentou o veto ao dispositivo abaixo relacionado:

"Art. 2º O Poder Público, a cargo da autoridade administrativa no âmbito de suas atribuições, regulamentará a presente Lei conforme o art. 38-A da Constituição Estadual."

Nas razões do veto o Governador aponta o seguinte:

“Ocorre que, em casos como esse, o Supremo Tribunal Federal entende que tal fixação extrapola as competências do Poder Legislativo, de modo que cabe somente à Administração Estadual estabelecer, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, a forma de execução dos objetivos determinados em lei, conforme julgado proferido no bojo da ADI 4727, que declarou a inconstitucionalidade de dispositivo normativo que estabelecia prazo ao Poder Executivo para regulamentação da norma.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Constata-se, pois, que, ao estabelecer prazo ao Poder Executivo para a regulamentação de preceito legal, de maneira a contrariar a orientação jurisprudencial do STF, o Projeto de Lei nº 1104/2023 padece de inconstitucionalidade formal por ofensa à máxima da separação e independência dos poderes, o que impede a sanção integral da propositura. ”

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

**Art. 42** O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

**§ 1º** Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

**§ 2º** O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

As razões do veto ao art. 2º da proposição foram embasadas na justificativa de que a proposta padece do vício de inconstitucionalidade formal por ofensa à máxima da separação e independência dos poderes, pois tal fixação extrapola as competências do Poder Legislativo, de modo que cabe somente à Administração Estadual estabelecer, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, a forma de execução dos objetivos determinados em lei, conforme julgado proferido no bojo da ADI 4727. Essas são as razões do veto.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**Tal argumento não merece prosperar**, pois, embora o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.727 tenha definido que o Poder Legislativo não possa definir prazo para a regulamentação, o fato é que o art. 38-A da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê tal regra, regra essa vigente, logo, goza da presunção de constitucionalidade relativa.

A presunção de constitucionalidade é uma regra que dispõe no sentido de que **todo ato normativo se presume constitucional até prova em contrário**. Assim, uma vez promulgada e sancionada uma lei, ou promulgada uma emenda à Constituição no âmbito estadual, passa ela a desfrutar de uma presunção relativa (ou *iuris tantum*) de constitucionalidade.

Logo, presume-se constitucional o artigo, embora a presunção seja relativa, ou seja, o Supremo Tribunal Federal pode vir a declarar o artigo 38-A inconstitucional, mas enquanto isso não acontecer a presunção é de constitucionalidade.

Ademais, é importante registrar a força coercitiva da Lei, uma lei que carece de regulamentação, acaba por se tornar inócua, ineficaz. Assim, a proposta respeita ainda o Princípio da Separação de Poderes, até porque não há sanção para o descumprimento do prazo, somente reforça a necessidade da regulamentação para garantir a eficácia da lei.

Portanto, diante dos argumentos acima, não procedem às razões do veto, razão pela qual o mesmo deve ser **derrubado** com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Parcial N.º 1/2025 – Mensagem N.º 186/2024, de autoria do Poder Executivo, **com relação ao artigo 2º da proposição**.

Sala das Comissões, em 18 de 02 de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV – Ficha de Votação

Veto Parcial N.º 1/2025 – Mensagem N.º 186/2024 – Parecer N.º 137/2025/CCJR	
Reunião da Comissão em	18 / 02 / 2025
Presidente: Deputado (a)	Eduardo Botelho
Relator (a): Deputado (a)	Diego Guimarães

Voto Relator (a)  
Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Parcial N.º 1/2025 – Mensagem N.º 186/2024, de autoria do Poder Executivo, **com relação ao artigo 2º da proposição.**

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	

Certifico que o Deputado Diego Guimarães relator, pela derrubada do Veto Parcial n.º 1/2025 - Mensagem n.º 186/2024, com relação ao artigo 2º da proposição.  
Cuiabá, 18/02/2025.

Waleska Cardoso  
Consultora do Núcleo CCJR  
Matrícula 45250